

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1119439 - SP
(2017/0143713-7)**

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : CLÓVIS CESÁRIO DOS SANTOS
ADVOGADO : RAFAEL WILLIAM RIBEIRINHO STURARI - SP248612
AGRAVADO : VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADVOGADOS : MARCUS VINICIUS TENORIO DA COSTA
FERNANDES E OUTRO(S) - SP126274A
BRUNA ARAUJO OZANAN - SP329949
KAMILA MARTINS DEL NERO - SP387802

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. MULTA COMINATÓRIA. DECISÃO MANTIDA.

1. Não há interesse recursal quando a decisão impugnada delibera no mesmo sentido da pretensão submetida a exame.
2. "Conforme Jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior, o valor da multa cominatória (astreintes) não integra a base de cálculo da verba honorária disciplinada pelo Código de Processo Civil de 1973" (AgInt nos EDcl no ARESp 1451023/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2019, DJe 13/08/2019).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 23 de setembro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.439 - SP
(2017/0143713-7)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CLÓVIS CESÁRIO DOS SANTOS
ADVOGADO : RAFAEL WILLIAM RIBEIRINHO STURARI - SP248612
AGRAVADO : VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADVOGADOS : MARCUS VINICIUS TENORIO DA COSTA FERNANDES E
OUTRO(S) - SP126274A
BRUNA ARAUJO OZANAN - SP329949
KAMILA MARTINS DEL NERO - SP387802

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 89/99 do expediente avulso) interposto contra decisão desta relatoria que reconsiderou a decisão que havia negado provimento ao agravo nos próprios autos, a fim de conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial, fixando o montante dos honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação, de acordo com o art. 20, § 3º, do CPC/1973.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 84/85 do expediente avulso).

Em suas razões, o agravante alega que a decisão agravada não teria "considerado que neste processo não houve condenação da ora agravada ao pagamento de indenização por danos materiais, havendo um possível erro material. Isso porque foi determinado que os honorários de sucumbência devem ter como base de cálculo a indenização por danos morais (e efetivamente houve condenação nesse sentido) somada a uma indenização por danos materiais, que não existiu" (e-STJ fl. 90 do expediente avulso).

Acrescenta que o valor da multa cominatória deve integrar a base de cálculo dos honorários, ante a sua natureza jurídica indenizatória.

Requer a reforma da decisão, "para que passe a constar, expressamente, que os honorários de sucumbência devem corresponder a 15% da soma do valor da indenização por danos morais ao valor das despesas médicas totais do agravante que foram custeadas diretamente pela agravada e ao valor da multa cominatória devida pela agravada neste processo" (e-STJ fl. 95 do expediente avulso).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A agravada apresentou contrarrazões (e-STJ fls. 102/108 do expediente avulso).

GMACF 14.3

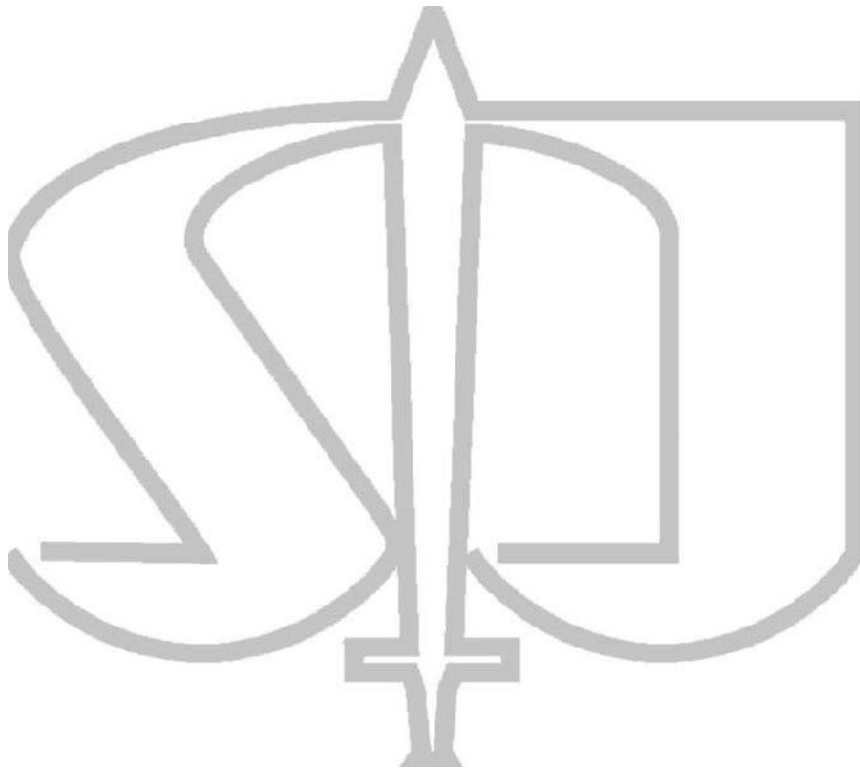
AREsp 1119439 Petição : 450582/2019

C5124615150241-818714@
2017/0143713-7 -

C584491828183261598@
Documento

Página 1 de 6

É o relatório.



**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.439 - SP
(2017/0143713-7)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CLÓVIS CESÁRIO DOS SANTOS
ADVOGADO : RAFAEL WILLIAM RIBEIRINHO STURARI - SP248612
AGRAVADO : VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADVOGADOS : MARCUS VINICIUS TENORIO DA COSTA FERNANDES E
OUTRO(S) - SP126274A
BRUNA ARAUJO OZANAN - SP329949
KAMILA MARTINS DEL NERO - SP387802

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. MULTA COMINATÓRIA. DECISÃO MANTIDA.

1. Não há interesse recursal quando a decisão impugnada delibera no mesmo sentido da pretensão submetida a exame.
2. "Conforme Jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior, o valor da multa cominatória (astreintes) não integra a base de cálculo da verba honorária disciplinada pelo Código de Processo Civil de 1973" (AgInt nos EDcl no AREsp 1451023/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2019, DJe 13/08/2019).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.439 - SP
(2017/0143713-7)**

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : CLÓVIS CESÁRIO DOS SANTOS
ADVOGADO : RAFAEL WILLIAM RIBEIRINHO STURARI - SP248612
AGRAVADO : VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADVOGADOS : MARCUS VINICIUS TENORIO DA COSTA FERNANDES E
OUTRO(S) - SP126274A
BRUNA ARAUJO OZANAN - SP329949
KAMILA MARTINS DEL NERO - SP387802

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: A insurgência não merece ser acolhida.

O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 42/44 do expediente avulso):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 14/30 do expediente avulso) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 5/8 do expediente avulso).

Em suas razões, o agravante alega que a decisão agravada, ao manter a verba honorária fixada por equidade, com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC/1973, por se tratar de causa sem cunho condenatório, deixou de considerar que "a petição inicial foi aditada para a inclusão de pedidos condenatórios e a elevação do valor da causa, de forma que a ação passou a ter natureza jurídica condenatória e não de obrigação de fazer, e o valor da causa foi elevado para R\$ 78.600,00 (v. fls. 65-73, 93-95 e 98-STJ)" (e-STJ fl. 14 do expediente avulso).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A agravada apresentou contrarrazões, com pedido de aplicação de multa (e-STJ fls. 34/40 do expediente avulso).

É o relatório.

Decido.

Procede a argumentação expendida.

O acórdão recorrido está em confronto com a jurisprudência desta Corte, pacífica ao afirmar que, "quando a sentença for de natureza condenatória, para fins de arbitramento dos honorários advocatícios, deve ser aplicado o § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil, inclusive os limites percentuais nele previstos, com incidência sobre o valor total da condenação" (REsp n. 876.144/SC, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 3/5/2012, DJe 20/8/2012). Incidente, portanto, a Súmula n. 83/STJ. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL COMPLETA. RESPONSABILIDADE CIVIL. MATÉRIA DE FATO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.

2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ).

3. Consoante entendimento pacificado no âmbito desta Corte, o valor da indenização por danos morais só pode ser alterado na instância especial quando manifestamente ínfimo ou exagerado, o que não se verifica na hipótese dos autos.

4. O termo inicial de incidência dos juros moratórios é a data do evento danoso. Incidência das Súmulas 54/STJ e 83/STJ.

5. O valor indicado em ação de indenização por danos materiais e morais é meramente estimativo, não configurando sucumbência recíproca a fixação em montante menor.

6. Os honorários de advogado, em ação de natureza condenatória, devem ser estabelecidos em percentual a ser calculado com base no art. 20, §§ 3º e 5º, do CPC, sobre o valor total da condenação.

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 424.813/CE, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/2/2014, DJe 14/3/2014.)

No caso dos autos, tratando-se de ação com pretensão condenatória, a verba deveria ter sido fixada com base no § 3º do art. 20 do CPC/1973, incidindo sobre o valor da condenação da recorrida a reparar os danos morais e materiais experimentados pelo recorrente.

Vale ressaltar, no entanto, que, ao contrário do que alega o recorrente, o valor da multa diária devida pelo descumprimento da decisão que antecipou a tutela não deve integrar a base de cálculo dos honorários. Nessa linha:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEMANDA PROCEDENTE. BASE DE CÁLCULO. CPC/1973. VALOR DA CONDENÇÃO. MULTA COMINATÓRIA. VERBA EXCLUÍDA. NATUREZA JURÍDICA DIVERSA. MEIO COERCITIVO. COISA JULGADA MATERIAL. AUSÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 13/STJ.

1. Cinge-se a controvérsia a saber se o valor da multa cominatória integra a base de cálculo da verba honorária disciplinada pelo CPC/1973.

2. O art. 20, § 3º, do CPC/1973 estipula que os honorários de advogado, quando procedente o pedido da inicial, serão fixados entre dez por cento (10%) e vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, a qual deve ser entendida como o valor do bem pretendido pelo demandante, ou seja, o montante econômico da questão litigiosa conforme o direito material.

3. A multa cominatória constitui instrumento de direito processual criado para a efetivação da tutela específica perseguida, ou para a obtenção de resultado prático equivalente, nas ações de obrigação de fazer ou não fazer, constituindo medida de execução indireta.

4. A decisão que arbitra astreintes não faz coisa julgada material, podendo, por isso mesmo, ser modificada, a requerimento da parte ou de ofício, seja para aumentar ou diminuir o valor da multa ou, ainda, para suprimi-la. Precedente da Segunda Seção.

5. As astreintes, por serem um meio de coerção indireta ao cumprimento do julgado, não ostentam caráter condenatório, tampouco transitam em julgado, o que as afastam, na vigência do CPC/1973, da base de cálculo dos honorários advocatícios.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

(REsp 1367212/RR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 01/08/2017)

Portanto, merece reforma o acórdão do TJSP, a fim de fixar a verba honorária devida ao patrono do recorrente em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Diante do exposto, RECONSIDERO a decisão monocrática (e-STJ fls. 519/520) para CONHECER do agravo e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial, fixando

o montante dos honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação, de acordo com o art. 20, § 3º, do CPC/1973. Publique-se e intimem-se.

Conforme se verifica, o recurso especial foi provido em relação ao ponto impugnado na presente insurgência, com fixação dos honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação – a qual corresponde ao ressarcimento dos valores relativos ao "custeio integral das despesas suportadas com a utilização do material denominado 'stent'" (e-STJ fl. 301), determinado pela sentença, acrescido dos danos morais fixados no acórdão –, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC/1973.

Observa-se, por consequência, a falta de interesse recursal do agravante, no que respeita à incidência do percentual arbitrado a título de verba honorária sobre o valor do custeio das despesas médicas objeto da condenação.

No mais, como afirmado, é assente na jurisprudência desta Corte o entendimento de que "o valor da multa cominatória (astreintes) não integra a base de cálculo da verba honorária disciplinada pelo Código de Processo Civil de 1973" (AgInt nos EDcl no AREsp 1451023/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2019, DJe 13/08/2019).

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 1.119.439 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2017/0143713-7

Número de Origem:

00096961120108260002 96961120108260002 96962010 002100096966 00210009696 201701437137
00122261720128260002 00424350320118260002

Sessão Virtual de 17/09/2019 a 23/09/2019

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLÓVIS CESÁRIO DOS SANTOS

ADVOGADO : RAFAEL WILLIAM RIBEIRINHO STURARI - SP248612

AGRAVANTE : VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA

ADVOGADOS : MARCUS VINICIUS TENORIO DA COSTA FERNANDES E OUTRO(S) - SP126274A

BRUNA ARAUJO OZANAN - SP329949

KAMILA MARTINS DEL NERO - SP387802

AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CLÓVIS CESÁRIO DOS SANTOS

ADVOGADO : RAFAEL WILLIAM RIBEIRINHO STURARI - SP248612

AGRAVADO : VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA

ADVOGADOS : MARCUS VINICIUS TENORIO DA COSTA FERNANDES E OUTRO(S) - SP126274A

BRUNA ARAUJO OZANAN - SP329949

KAMILA MARTINS DEL NERO - SP387802

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 23 de setembro de 2019